LEI N.º 328/2008.

Proíbe a queima da palha de cana-de-açúcar em todo o Município de Ipiguá, Estado de São Paulo.

O Presidente da Câmara Municipal de Ipiguá.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Ipiguá, aprovou e Eu, nos termos do Parágrafo Único do artigo 40, da Lei Orgânica do Município de Ipiguá, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1.º- Fica proibida a queima da palha de cana-de-açúcar em todo o Município de Ipiguá.

Artigo 2º:- Aos infratores desta lei fica estabelecido multa, conforme segue:

I- Até 10 (dez) alqueires de cana queimada, 200 (duzentas) UFESP, dobrada na sua reincidência.
II- Acima de 10 (dez) e até 20 (vinte) alqueires de cana queimada, 300 (trezentas) UFESP, dobrada na sua reincidência.
III- Acima de 20 (vinte) e até 40 (quarenta) alqueires de cana queimada, 400 (quatrocentas) UFESP, dobrada na sua reincidência.
IV- Acima de 40 (quarenta) alqueires de cana queimada, 500 (quinhentas) UFESP, dobrada na sua reincidência.

Artigo 3.º- A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior competem ao órgão municipal, que poderá valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênios, se for necessário.

Artigo 4.º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 31 de dezembro de 2.008.

Ipiguá, 17 de outubro de 2008.

José Augusto Fiore
Presidente da Câmara Municipal

Autoria do Vereador José Augusto Fiore